

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 112

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 15 de junho de 2021

## CCLJ aprova criação de vara judicial especializada em crime organizado

Iniciativa deverá resguardar integrantes do Judiciário de possíveis ameaças

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**MEDIDA** - Comissão presidida por Waldemar Borges acatou projeto de lei complementar apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco



**LUTO** - “Marco Maciel foi um dos poucos estadistas que o Brasil teve nos últimos anos. Contribuiu muito para a boa política”, declarou Tony Gel

### CORONAVÍRUS

A criação de uma vara colegiada para julgar, em primeira instância, crimes praticados por organizações criminosas recebeu ontem o aval da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. Enviado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2178/2021 tem como principal objetivo proteger os membros do Judiciário de possíveis retaliações por parte desses grupos.

A mensagem do presidente do TJPE, desembargador Fernando Cerqueira, afirma que os magistrados enfrentam dificuldades para cumprir suas funções devido a “ameaças e influências baseadas em intimidações”. A proposta pretende, assim, resguardar os juízes

em sentenças que geram maior risco à segurança deles e de suas famílias. Além disso, esses colegiados devem agilizar decisões nos processos que envolvem o crime organizado.

A Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas será sediada no Recife e composta por três magistrados titulares. Essa subdivisão nas unidades criminais foi autorizada pela Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Também foi recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro do ano passado.

**DESPEJOS** - Também na manhã de ontem, voltou à pauta da CCLJ o PL nº 1010/2020, que visa suspender despejos e reintegrações de posse durante a pandemia. A discussão da quarta versão do texto foi adiada, contudo, por

um pedido de vista do deputado Alberto Feitosa (PSC). Ele alegou não ter certeza se compete à Alepe legislar sobre o tema e declarou que a matéria pode “gerar confusão em relação a ordens dadas à Polícia Militar”.

Elaborada pela Comissão de Administração Pública, a nova redação incorpora a restrição da medida a locais ocupados até março de 2020, conforme defende o relator, deputado Antônio Moraes (PP). “Já houve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. É importante para não criar um ‘gatilho’, fazendo com que as pessoas se sintam autorizadas a invadir propriedades”, observou o parlamentar.

Autora da proposição, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), lamentou o adiamento. “O projeto já

está tramitando há 14 meses. Seria melhor o colega votar contra ou se abster para, então, discuti-lo em Plenário”, pontuou. O presidente da Comissão, deputado Waldemar Borges (PSB), avaliou “não haver mais dúvida sobre a constitucionalidade da proposta” e argumentou contra o pedido de vista, recebendo o apoio do deputado João Paulo (PCdoB).

Entretanto, Alberto Feitosa manteve o pedido de adiar a votação, que é uma prerrogativa dos membros do colegiado de Justiça enquanto ainda houver prazo para fazer modificações (emendas) em um projeto de lei. Borges informou, porém, que o Substitutivo nº 4 ao PL 1010 deverá ser discutido na reunião da próxima segunda (21), conforme o Regimento Interno.

**PESAR** - O encontro virtual ainda foi marcado por homenagens ao ex-vice-presidente da República (1995 a 2002) Marco Maciel, falecido no último sábado (12), aos 80 anos. O político pernambucano, que iniciou a carreira na Alepe em 1966, presidiu a Câmara dos Deputados, entre 1977 e 1979. Ele também governou o Estado, de 1979 a 1982. Seu último cargo eletivo foi como representante de Pernambuco no Senado Federal, mandato que exerceu até janeiro de 2011.

“Marco Maciel foi um dos poucos estadistas que o Brasil teve nos últimos anos. Contribuiu muito para a boa política, partindo de um ponto de vista liberal para buscar sempre o entendimento”, declarou Tony Gel (MDB). Também mani-

festaram pesar os deputados Diogo Moraes (PSB), Antônio Moraes, Joaquim Lira (PSD), João Paulo, Alberto Feitosa e Isaltino Nascimento (PSB).

Waldemar Borges relembrou um episódio do início da carreira política de Maciel, quando deputado estadual, em 1969. “Meu pai (o ex-deputado estadual Waldemar Borges) teve o mandato cassado pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5). A primeira visita que recebi em solidariedade foi a de Marco Maciel. E fez isso mesmo sendo o líder governista, enquanto meu pai liderava a Oposição”, narrou o presidente da CCLJ. “Isso mostra o espírito dele: nunca permitiu que o combate político invadisse o plano da civilidade pessoal, algo que vemos com muita facilidade no debate atual.”

## Editais

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva (PP), Gustavo Gouveia (DEM), Henrique Queiroz Filho (PL) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) Marcantônio Dourado (PP) e Álvaro Porto (PTB), para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 16 (dezesesseis) de junho de 2021, às 15.30h (quinze horas e trinta minutos), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

#### 1- Projetos em Distribuição:

1.1- Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021 de autoria do Deputado Waldemar Borges.  
EMENTA: Altera a lei 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de leite de cabra na composição alimentar.

1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2021 de autoria da Deputada Roberta Arraes.  
EMENTA: Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.3- Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2021 de autoria do deputado do Delegado Erick Lessa.  
EMENTA: Torna gratuita a realização de exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.

1.4- Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2021 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.  
EMENTA: Altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética.

1.5- Projeto de Lei Ordinária nº 2311/2021 de autoria do Deputado William Brígido.  
EMENTA: Dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular e dá outras providências.

1.6- Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2021 de autoria do Deputado William Brígido.  
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de polícia civil ou especializada, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.7- Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2021 de autoria do Deputado Erick Lessa.  
EMENTA: Estabelece o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.

#### 2-Projetos em Discussão:

2.1- Substitutivo Nº 01/202 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021 de Autoria do Deputado Gustavo Gouveia .  
EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021.  
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
RELATOR: Deputado Doriel Barros (PT).

2.2- Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária 2120/2021 de Autoria do Deputado Diogo Moraes  
EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021.  
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
RELATOR: Deputado Henrique Queiroz Filho (PL).

2.3 – Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, modificado pela Emenda Nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, a fim de entretenimento e apostas.  
RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 11 de junho de 2021.

Deputado Doriel Barros  
Presidente

(REPUBLICADO)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglaílson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 15/2021

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 15, a ser realizada no dia 16 de junho de 2021, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

#### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2021**, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.)

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2334/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a garantia/reserva de vagas em Escolas Públicas, para filhos ou dependentes legais de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa transferido do desempenho de suas funções eclesiais e administrativas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021**, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.)

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2338/2021**, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir as mulheres doadoras de leite materno no benefício.)

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.)

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2021**, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2021**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a interrupção do fornecimento dos serviços que indica de forma automática, na ocasião de pagamento, acordo, negociação e quitação realizados pelo cliente e dá outras providências.)

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2021**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina que as Operadoras de Planos de Saúde com sede ou filial em Pernambuco, concederão a autorização imediata para realização de exames para detecção do COVID 19 ou de patologias decorrentes do coronavírus e dá outras providências.)

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2021**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção de 2ª via de documentos pessoais de Pessoas com Deficiências que tenham sido roubadas ou furtadas.)

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2021**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de Batalhões da Polícia Militar de Pernambuco, possuírem, ao menos, um profissional policial militar habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.)

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência.)

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Veda aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).)

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências.)

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a instalação de placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais em ônibus de transporte urbano e intermunicipal, metrô e trens de transporte de passageiros, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o Crime de Perseguição – *Stalking* – Contra a Mulher e dá outras providências.)

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga o monitoramento contínuo de vazões e qualidade de água em estações de tratamento de esgotos no Estado de Pernambuco.)

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de práticas de crimes contra a Administração Pública.)

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres.)

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a instalação de estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas, em empreendimentos privados.)

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021**, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.)

**1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.)

**1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 2358/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela.)

**1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.)

**1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2021**, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.)

**1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2021**, de autoria de Dep. Clarissa Tércio (Ementa: Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Pernambuco ao aprendizado de língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.)

**1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 2365/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica,stituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências.)

**2. DISCUSSÃO**

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, para fins de entretenimento e apostas.)  
**Relatoria:** Dep. Juntas

**2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de estabelecer novas diretrizes para a Educação Ambiental Formal.)  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.3 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2021**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Cria Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada "Terceira Digital", no Estado do Pernambuco.)  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

Recife, 14 de junho de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Audiência Pública nº 04/2021**, a ser realizada no dia **22 de junho de 2021**, às 10h, em plataforma remota, com tema:

**"JUVENTUDES E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA - REIVINDICANDO DIREITOS: TRABALHO, SAÚDE E RENDA"**

Recife, 14 de junho de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Indicação

## Indicação Nº 006462/2021

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, no sentido de viabilizar a vacinação de todos os trabalhadores de serviços essenciais no Estado de Pernambuco elencados no Anexo V do Decreto nº 50.847/2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Sr. André Ilongo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. José Patriota, Presidente da Associação de Municípios de Pernambuco - AMUPE; Sr. Leonardo Silva, Presidente da União de Vereadores de Pernambuco - UVP; Sr. João Alves Cavalcante, Presidente da Associação Pernambucana de Supermercados; Sra. Suzi Rodrigues, Presidenta do Sindicato dos Bancários de Pernambuco; Sr. Alfredo Pinheiro Ramos, Diretor Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Pernambuco.

**Justificativa**

Devido à pandemia que estamos vivenciando desde o ano passado, os dados estatísticos continuam alarmantes. Pernambuco registrou, neste domingo (13), 1.156 novos casos da Covid-19 e 48 mortes. Com isso, o estado totaliza 519.577 confirmações e 16.828 óbitos provocados pela doença, desde o início da pandemia.

Com o cenário que estamos enfrentando, se torna primordial inserir os colaboradores dos serviços essenciais como grupo prioritário para vacinação. Desde o início da crise sanitária, em março de 2020, os estabelecimentos permitidos a funcionar de forma presencial se mantiveram abertos exercendo suas funções diariamente para atender as necessidades da população de uma maneira geral, notadamente a maior parte dos grupos que estão enumerados no anexo V do Decreto nº 50.847/2021.

Sabemos que o Governo do Estado está tecendo esforços para a vacinação de todos os grupos prioritários, entretanto, é mais do que justo que aquilo que é essencial em nossa sociedade também torne-se prioritário.

Diante do explicitado, convido os ilustres Pares a aprovar a importante matéria.

Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2021.

Fabiola Cabral

## Pareceres

## PARECER Nº 005867/2021

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1635/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1641/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.320, DE 26 DE MARÇO DE 2018, QUE REGULAMENTA AS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS E OU AGROECOLÓGICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MIGUEL COELHO. DIVULGAÇÃO DAS FEIRAS E PRODUTORES CADASTRADOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL COMUM DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, V, E 23, X, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterando a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

No mesmo dia, foi publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria da Deputada João Paulo Costa, estabelecendo diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ou seja, no mesmo sentido da lei objeto de alteração pelo PL 1635/2020.

Nos termos do Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as Proposições devem tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo, apesar da abrangência maior de uma delas. Considerando que foram propostas na mesma reunião ordinária e publicadas no mesmo dia, a tramitação conjunta é a medida que se impõe.

Os Projetos de Lei em referência tramitam pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A matéria ora analisada se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII, da Lei Maior. Além disso, é competência material comum dos Estados o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, consoante art. 23, VIII, da CF; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;  
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Frise-se que, apesar de a proposta versar sobre feiras públicas e privadas, os aspectos regulados não se inserem no contexto do interesse local dos Municípios, os quais continuarão livres para estabelecer os requisitos específicos de funcionamento das ditas feiras, mormente quanto ao uso/ocupação do solo urbano, uso de bens públicos, alvarás, horários de funcionamento etc.

Quanto ao aspecto material, vale dizer que o Projeto está em harmonia com diversos valores constitucionalmente protegidos. Primeiro, ao regular o comércio de produtos orgânicos em feiras, robustece as normas agropecuárias e de abastecimento alimentar já vigentes em âmbito federal, tratando de pontos que não contam com regramentos específicos. Segundo, eleva-se a proteção ao consumidor, impedindo a confusão e a concorrência desleal, uma vez que haverá uma maior segurança quanto à procedência dos produtos orgânicos.

No mais, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Por fim, de forma a conciliar as disposições das proposições em análise e dar maior efetividade aos Projetos, sem descurar-se do princípio da unicidade (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011), sugere-se o seguinte Substitutivo, nos termos abaixo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 1635/2020 E Nº 1641/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020 e nº1641/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020 e nº 1641/2020 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

'Art. 7º.....

.....

V - mapear, com apoio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e ou Conselho Municipal de Assistência Social, as regiões prioritárias do município a receber feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos e disponibilizar essa informação para que produtores orgânicos e ou agroecológicos possam optar pela criação de novas feiras no âmbito desta indicação de regiões prioritárias; (NR)

VI - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável; e (AC)

VII - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao fomento da produção de produtos orgânicos. (AC)

.....

§ 2º.....

§ 3º O órgão municipal competente deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, o banco de dados atualizado com a relação dos produtores orgânicos e/ou agroecológicos cadastrados, bem como o local e horário das feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos realizadas no respectivo município. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial."

Posta a questão nestes termos, opina o relator pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020 e nº 1641/2020, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, analisados conjuntamente, de acordo com o Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno, na forma do Substitutivo acima proposto.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante das considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020 e nº 1641/2020, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Joaquim Lira**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

**PARECER Nº 005868/2021**

APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1850/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.604/2019. AMPLIAÇÃO DO ROL DE DOCUMENTOS CURRICULARES A SEREM EMITIDOS EM BRAILE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, DA CF). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.604, de 2019, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braile.

A justificativa da proposição explicita o seu objetivo de promover a integração social das pessoas com deficiência visual, conforme se observa na transcrição a seguir:

As pessoas com deficiência visual, assim como as que tem outras deficiências, certamente, enfrentam muitas dificuldades no seu cotidiano. Assim, não podemos descuidar da efetiva integração social desses cidadãos. Devemos fazer de tudo que estiver ao nosso alcance.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Objetivamente, os fundamentos utilizados para aprovar o PLO 83/2019, o qual originou a Lei nº 16.604, de 2019, certamente dão azo para aprovação da proposição ora em análise, tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica que justificasse o mudança de entendimento desta Comissão

Dito isto, entende-se, por sua vez, que o tema se insere na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a proposição também está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Frise-se, por fim, que o projeto de lei em análise bem observa os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que toca ao oferecimento de uma educação de qualidade e inclusiva para as pessoas com deficiência, colocando-as a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (arts. 27 e 28).

Desse modo, nota-se que o presente projeto de lei busca dar mais efetividade aos preceitos constitucionais e legais mencionados acima, encontrando-se em total consonância com as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas essas considerações, opina o relator no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

**PARECER Nº 005869/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1917/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA O ATENDIMENTO, NO PAVIMENTO TÉRREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTENTE EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTOS SUPERIORES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PELA

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inconteste que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Com essa medida, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-lhes atendimento nos pavimentos térreos, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores. Trata-se de medida fundamental ao pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tendo em vista que, como destaca a autora da proposição, "ainda são muitos os prédios que não atendem os requisitos mínimos exigidos, com inúmeras barreiras intransponíveis", fazendo-se necessária a presente lei para amenizar os transtornos enfrentados pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1917/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

Art. 1º É obrigatório, sempre que for possível, o atendimento no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º O atendimento deverá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Sempre que possível deverão ser providenciados todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não seja disponibilizado o acesso.

Art. 4º Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

**Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.**

**É o Parecer do Relator.**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

**PARECER Nº 005870/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2023/2021  
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES ESCOLARES DOS ENSINOS PÚBLICO E PRIVADO A, NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR, DISPONIBILIZAR MATERIAL INFORMATIVO SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 144, CAPUT E ART. 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino localizadas no Estado de Pernambuco, públicas e privadas, disponibilizarem material informativo para combate à violência doméstica, quando da realização da matrícula escolar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, *c/c* art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, as instituições de ensino públicas e privadas – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o fito de aperfeiçoar a redação da proposição, acrescentar sanção pelo descumprimento da norma, bem como garantir maior respeito aos Direitos da Personalidade, como o Direito à Intimidade, garantindo que o mecanismo seja apenas mais um canal para aquelas que queiram procurar ajuda, não uma obrigatoriedade de informação. Apresentamos, portanto, o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2023/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica.

Art. 1º As instituições de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, localizadas no Estado de Pernambuco, públicas e privadas, ficam obrigadas a, no ato da matrícula, disponibilizar à mãe, à responsável legal da criança ou adolescente, ou à própria matriculanda, em caso de esta ser maior de idade, ficha com questionário acerca de episódios de violência doméstica.

§1º A ficha a que se refere o *caput* deste artigo consistirá em formulário questionando se a pessoa sofre ou sofreu violência doméstica e quando tal fato ocorreu.

§2º O formulário, caso a mulher resolva respondê-lo, deverá ser preenchido individual e isoladamente, e entregue ao servidor público ou funcionário responsável no ato da matrícula.

Art. 2º O servidor público ou o funcionário responsável, verificada a resposta positiva acerca da ocorrência de violência doméstica, deverá arquivar a documentação em local de acesso restrito, observado o sigilo e a confidencialidade dos dados, e, caso autorizado pela declarante, dar ciência do fato aos órgãos de segurança pública.

§1º Caso o servidor público ou o funcionário responsável verifique ser a agressão atual, deverá, caso autorizado pela declarante, informar imediatamente à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, garantindo local para que a mulher permaneça até a chegada das autoridades competentes.

§2º O poder público, por meio da utilização de tecnologias, poderá disponibilizar linha direta entre as instituições de ensino e os órgãos de segurança pública.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, conforme Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo **Relator(a)**  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

**PARECER Nº 005871/2021****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2038/2021**

**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLATAFORMA DIGITAL DE SOLICITAÇÃO E RECLAMAÇÃO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“[...] No mérito, a proposta objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Em um período crítico da pandemia da Covid-19 – que exige medidas de isolamento social e fechamento do comércio –, torna-se não razoável exigir que os consumidores se dirijam ou aguardem para poder se dirigir às agências de atendimento presencial de concessionárias de serviços públicos essenciais como água, energia, telefonia e gás canalizado, a fim de resolver problemas relativos ao seu contrato, principalmente quando o transcorrer do tempo envolve a aplicação de juros e multas.

Dessa forma, cabe ao fornecedor do produto ou serviços o dever de disponibilizar mecanismos para solução desses problemas, tendo em vista que o consumidor normalmente é a parte mais vulnerável e a relação se dar a partir de contratos de adesão. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

**7.5.3.2. Competência legislativa**

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2038/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 147-A. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar aos consumidores plataforma digital com as seguintes funcionalidades, sempre observando os marcos regulatórios de cada setor específico: (AC)

I - contestação de dívidas; (AC)

II - segunda via de faturas e boletos; (AC)

III - consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato; (AC)

IV - consulta de histórico de consumo; (AC)

V - declaração anual de quitação e comprovantes de pagamento de faturas; (AC)

VI - alteração de data de vencimento; (AC)

VII - emissão de fatura em Braille; (AC)

VIII - solicitação de tarifa social; e (AC)

IX - pedido de negociação de dívidas. (AC)

§ 1º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao consumidor o número de protocolo da solicitação. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)´

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 005872/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2057/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.587, DE 10 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO, EM SEUS INTERIORES, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE DETERMINAR A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O TEOR DESTA LEI. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 144, CAPUT E ART. 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa à alteração da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019 (que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências), com o fito de tornar obrigatória a afixação de cartaz informativo sobre o dever de comunicação previsto na referida lei. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Frise-se, ainda, que sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, os condomínios residenciais – dê publicidade acerca do dever de comunicação aos órgãos de segurança pública sobre as ocorrências ou suspeitas de violência doméstica, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o fito de aperfeiçoar a redação da proposição e, a pedido da autora do Projeto de Lei nº 2057/2021, incluir pessoas com deficiência no campo de proteção da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2057/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a comunicação e determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de

indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. (NR) .....

“Art. 1º-A. Os responsáveis pela administração dos condomínios residenciais, de que trata o art. 1º desta Lei, deverão afixar cartazes informativos contendo a seguinte informação: (AC)

“Os condomínios residenciais deverão comunicar às autoridades policiais sobre a ocorrência ou suspeita de ato de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ocorridos nas unidades condominiais ou em áreas comuns, nos termos da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019”. (AC)

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines de elevadores ou em áreas de uso comum de ampla circulação dos condôminos, com fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração, os cartazes utilizados nos elevadores poderão ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no caput deste artigo.” (AC)

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 005873/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2146/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.880, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, QUE GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DO PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, AFIM DE ESPECIFICAR A PERMANÊNCIA DA DOULA NO AMBIENTE HOSPITALAR E CRIANDO O CADASTRO DE DOULA VOLUNTÁRIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT , C/C ART. 196 E SS., CF/88. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, afim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criando o cadastro de doula voluntária. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o acesso à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput , c/c art. 196 e ss., CF/88). A proposição ora em análise assegura o livre acesso da doula à parturiente até a sua saída dos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares, se assim a paciente desejar, bem como cria o cadastro de doulas voluntárias, medida que certamente aprimorará a assistência às parturientes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. A medida, de per si , tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

No entanto, há situações em que a presença de doulas poderá ser, excepcionalmente, restringida, por critérios médicos ou de segurança assistencial da própria parturiente, a serem devidamente justificadas em prontuário. Dessa forma, com o objetivo de incluir tal possibilidade, apresenta-se Substitutivo, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2146/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, afim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criar o cadastro de doula voluntária.

Art. 1º A Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§3º A doula terá livre acesso à parturiente até a sua saída dos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares, se assim a paciente desejar. (AC)

§4º A presença de doulas poderá ser excepcionalmente restringida por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos para o cadastro das doulas: (NR)

.....

Parágrafo único. Os hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares terão também um cadastro de doulas voluntárias para realização dos procedimentos estabelecidos nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 005874/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. COLETA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS INSERVÍVEIS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Após o cancelamento do serviço de televisão por assinatura, internet ou telefonia, o prestador de serviço realiza apenas recolhimento, no máximo, do equipamento decodificador. É deixada para trás toda a rede (fiação) utilizada na instalação. Tal fiação (rede) fica ociosa, sem função, ocupando espaço na estrutura da casa ou apartamento, podendo ser enquadrada como lixo eletrônico. Dessa maneira, o passivo desse cancelamento acaba recaindo sobre o consumidor, que na maioria das vezes realiza a remoção e o descarte da fiação às suas expensas.

A ideia é impor às empresas a obrigação de providenciar o descarte do material removido em local adequado; sendo certo que essa destinação deve estar, supõe-se, em conformidade com o previsto pela Política de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 005875/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2168/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infilgidas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, VIDE ART. 24, XII E XV, DA CF/88. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infilgidas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências (art. 1º).

Em seu art. 2º o PLO conceitua lesões autoprovocadas, enquanto os arts. 3º e 4º estabelecem princípios e diretrizes para aplicação da lei. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto procura instituir política de prevenção de violências autoprovocadas e auto infligidas em nosso Estado. Trata-se de matéria inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

XV - proteção à infância e à juventude

Devemos ressaltar que já há lei semelhante em vigor, inclusive de mesma autoria, que trata sobre a matéria. Trata-se da Lei nº 16.607/2019 que estabelece “a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar”.

Além disso, as inovações do PLO em análise se referem basicamente à inclusão de princípios e diretrizes na aplicação da legislação. Logo, propomos a junção das contribuições da proposição nº 2168/2021 à legislação em vigor e por isso apresentamos o substitutivo a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2168/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estabelecer princípios e diretrizes na aplicação da lei.

Art. 1º A Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Na aplicação da presente Lei, serão atendidos os seguintes princípios: (AC)

I - dignidade humana; (AC)

II - proximidade; (AC)

III - ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento; (AC)

IV - informação; (AC)

V - sustentabilidade; e (AC)

VI - evidência científica. (AC)

§ 2º Na aplicação da presente Lei, serão seguidas as seguintes diretrizes: (AC)

I - a perspectiva multiprofissional na abordagem; (AC)

II - o atendimento e a escuta multidisciplinar; (AC)

III - a discricão no tratamento dos casos; (AC)

IV - a integração das ações; (AC)

V - a institucionalização dos programas; (AC)

VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes; (AC)

VII - o fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão; (AC)

VIII - o desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e (AC)

IX - a promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo acima proposto.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Joaquim Lira Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 005876/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2171/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE AJUSTES DE FATURAS ANTERIORES NA FATURA ORDINÁRIA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"[...] A bem da verdade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC Federal), em seu art. 42, já estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei. Consta, ainda, no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais, a não ser que ocorra "engano justificável".

Apesar de a legislação consumerista pernambucana, relativamente à transparência dos documentos de cobrança, já ter avançado com a aprovação da Lei nº 16.829, de 25 de março de 2020, ainda é possível um novo aprimoramento.

A intenção é evitar que o fornecedor inclua ajustes de contas de períodos anteriores nas faturas mensais, dificultando a compreensão dos valores por parte do consumidor. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.  
É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis :

"7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.  
Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.  
Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 005877/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2176/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 39-C. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2176/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A proposição tem por finalidade conferir nova redação ao art. 39-C. da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Observa-se, por outro lado, que algumas disposições adentram na competência privativa do Governador do Estado e necessitam ser expurgadas do texto da proposição.

Desta feita, faz-se necessário proceder a alterações para retirar vícios de inconstitucionalidade relacionados à competência para iniciativa e que poderiam obstar a aprovação da proposição. Assim, sugere-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2176/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir atividades para o Dia Estadual da Mulher na Política.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 39-C. ....  
.....

§ 1º O dia estadual previsto no caput tem como uma de suas finalidades incentivar a realização de seminários, debates, cursos, estudo do Código Eleitoral Brasileiro, em abordagens que promovam a aproximação e a valorização da mulher na política. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover atividades de formação pedagógica, com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social e da incidência política das Organizações de Mulheres para a ampliação e radicalização da participação política e eleitoral das diversas mulheres pernambucanas. (AC) ’

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através da Escola do Legislativo Estadual, poderá promover ações, encontros, seminários, cursos, nos municípios pernambucanos, de forma presencial ou on-line, para atender a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do substitutivo proposto.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio LessaRelator(a)

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;"

**Desta forma, o PLC ora analisado ao pretender criar cargos de Juiz de Direito, Oficial de Justiça, técnico judiciário, dentre outros, por mais que com previsão de produção de efeitos financeiros a partir de 2022 apenas, esbarra no impeditivo legal supracitado, já referendado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI (6442/DF, 66450/DF, 6447/DF, 6525/DF). A interpretação teleológica da Lei Complementar Federal citada anteriormente faz prevalecer a ideia de que a criação em si dos cargos, fenômeno que aperfeiçoa-se com a conversão desse Projeto em Lei, já é vedada, independente da cláusula secundária de que os efeitos financeiros somente ocorrerão no próximo ano.**

**Neste sentido, apresentamos as seguintes Emendas:**

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2178/2021

Suprime dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021.

Art. 2º. Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2178/2021

Modifica os Anexos III e IV do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021.

Artigo Único. Os Anexos III e IV do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, passam a ter a seguinte redação:

#### ANEXO III

#### QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR			
	52			
COMARCA Recife	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Abreu e Lima	183		29	00
Camaragibe	06	1ª	22	00
Jaboatão dos Guararapes	08			
Moreno	25			
Olinda	03			
Paulista	21			
São Lourenço da Mata	17			
	05			
COMARCA Cabo de Santo Agostinho	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Ipojuca	16	2ª	05	00
	06			
COMARCA Igarassu	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Itamaracá	10	3ª	01	00
Itapissuma	02			
	01			
COMARCA Vitória de Santo Antão	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Chã Grande	11	4ª	01	00
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA Nazaré da Mata	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Aliança	02	5ª	02	00
Buenos Aires	02			
Carpina	01			
Condado	05			
Ferreiros	01			
Goiana	01			
Itambé	04			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA Palmares	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Água Preta	06	6ª	02	00
Amaraji	02			
Barreiros	01			
Belém de Maria	02			
Catende	01			
Cortês	02			
Escada	01			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA Caruaru	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Alagoinha	17	7ª	06	00
Belo Jardim	01			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	04			
Cachoeirinha	02			
Gravatá	01			
Jataúba	05			
Pesqueira	01			
Poção	04			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	01			
São Caetano	02			
Tacaimbó	02			
	01			
COMARCA Bonito	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Agrestina	03	8ª	00	00
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			

## PARECER Nº 005878/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021  
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -, PARA CRIAR A VARA COLEGIADA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART. 96, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE RETIRAR A PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2021. PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS APRESENTADAS .**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que pretende alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

" Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

Busca-se, com essa proposição, criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas prevista no art. 1º-A da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, incluído pelo art. 13 da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A principal motivação para a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas se dá pela necessidade de mecanismos eficientes para combater o denominado crime organizado.

Atualmente, vários magistrados vêm encontrando dificuldades para cumprirem suas funções, devido à ameaças e influências baseadas em intimidações que tais organizações criminosas perpetuam em todo o Estado.

Com a especialização pretende-se criar uma estrutura de maior proteção aos Juizes que lidam no âmbito criminal com feitos que geram maior risco à sua segurança e à de sua família, bem como dar uma maior agilidade no julgamento dos processos contra crimes cometidos por organizações criminosas.

A vara colegiada, além de reduzir o risco de erro judicial é oportuna porque a medida tem o mérito maior de possibilitar a imparcialidade nos julgamentos além de diminuir o risco de pressões ou retaliações contra o juiz individual.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, publicou a Recomendação n. 77, de 09 de setembro de 2020, na qual recomenda aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais a instalação de varas criminais colegiadas previstas no art. 1º-A da Lei n. 12.694, de 2012.

A criação de vara colegiada com competência para julgamento dos feitos relacionados crimes praticados por organizações criminosas é, pois, medida que se mostra salutar.

A proposição acresce à Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, a Subseção V, com o intuito de definir a competência da vara colegiada, para processar e julgar os feitos relacionados à matéria.

Com a alteração do artigo 180, constante do art. 2º do projeto, deixa-se expresso a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Já no art. 3º quer-se a criação dos cargos e funções gratificadas necessários para instalação da unidade proposta, ou seja: (i) 03 (três) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância; (ii) 01 (uma) função gratificada de chefe de secretaria de unidade judiciária - símbolo FGCSJ-1; (iii) 01 (uma) função gratificada de chefe de secretaria adjunto, sigla FGCSJ-2; (iv) 06 (seis) funções gratificadas de assessor de magistrado de primeiro grau - símbolo FGAM; (v) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de oficial de justiça - símbolo OPJ; (vi) 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de analista judiciário - símbolo APJ; (vi) 06 (seis) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário - símbolo TPJ.

Finalmente, a necessária modificação dos Anexos II, III e IV do COJE, visando à atualização dos referidos Anexos da Lei Complementar 100, de 2007, no que se refere aos quantitativos de unidades judiciárias, cargos de juizes, servidores e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição."

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

**A proposição vem arrimada no arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.**

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

" Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, "b", da Constituição Federal e do art. 48 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;"

"Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V – propor à Assembléia Legislativa: .....

c) a criação e a extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas; .....

No entanto, cumpre destacar que por força da situação de emergência mundial em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, foi aprovada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), uma série de limitações foi estabelecida a todos os membros de poderes de todos os Entes Federativos. Entre elas, destaca-se aquela prevista no inciso II do art. 8º, que proíbe a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, durante o período da pandemia:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Ibirajuba	01
Lagoa dos Gatos	01
Panelas	01
Sairé	01
São Joaquim do Monte	01

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	00
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	03
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Tabira	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Capoeiras	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	02
Santa Maria do Cambucá	01			
Vertentes	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12ª	00	05
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
Tuparetama	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14ª	00	07
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15ª	00	07
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16ª	00	07
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17ª	00	07
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	17	18ª	02	07
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	03
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Carnaíba	01	20ª	00	02
Flores	01			
Serra Talhada	05			
Triunfo	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	52
Juiz de Direito de 3ª Entrância	183
Juiz de Direito de 2ª Entrância	279
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	29
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	43
Juiz Substituto	55
TOTAL	766

## ANEXO IV

## QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Judiciária e Administrativa	477
Técnico Judiciário, símbolo TPJ - Função Judiciária e Administrativa	1.288
Oficial de Justiça, símbolo OPJ - Função Judiciária e Administrativa	308
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Assistente Social)	127
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Psicólogo)	130
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as Emendas acima apresentadas.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as Emendas acima apresentadas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel	Relator(a)
João Paulo	
Joaquim Lira	
Aluísio Lessa	
Isaltino Nascimento	
Antônio Moraes	
Diogo Moraes	
Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 005879/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2222/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO BLOCO CARNAVALESCO BATUTAS DE SÃO JOSÉ, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 278-B DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que indica o Bloco Carnavalesco Batutas de São José para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", em consonância com o art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural", senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum ao Estado e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regido pela Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Segundo preconiza o referido diploma legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo RPCI-PE:  
[...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

E, conforme estabelece o art. 199, *caput*, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

Outrossim, a proposição em epígrafe atende ao disposto nos arts. 278-B e 279-B, inciso I, do Regimento Interno. No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de compatibilizar o disposto na proposição com o art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2222/2021

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Resolução nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica submetida a indicação do Bloco Carnavalesco Batutas de São José para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa."

Por fim, importa registrar que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, inciso II), proceder a análise meritória.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou intijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos da emenda modificativa proposta.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos da emenda modificativa proposta.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa		

## PARECER Nº 005880/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2233/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACESSÍVEIS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EMPREENDIMENTOS PRIVADOS SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tem como objetivo dispor sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados (art. 1º).

Os parágrafos do art. 1º detalham a matéria, estabelecendo quantitativo mínimo de um equipamento acessível, não podendo o total ser inferior a 10% (dez por cento). Além disso, deverão ser sinalizados inclusive com linguagem em Braille.

Por fim, o art. 2º estabelece sanções para o descumprimento da norma, desde advertência até multa de R\$ 10.000 (dez mil reais).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo da proposição é determinar a adaptação de equipamentos de esporte e lazer para pessoas com deficiência em empreendimentos privados. Atualmente a Lei nº 14.379/2011 tem normas similares, porém aplicadas ao setor público, de modo que a atual proposição realiza complemento adequado à legislação pernambucana.

Assim, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre integração das pessoas com deficiência e direito urbanístico, conforme art. 24, I e XIV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A competência estadual para legislar sobre direito urbanístico é frequentemente alvo de conflitos normativos com a esfera municipal, de modo que muitas vezes não é fácil precisar os limites corretos de atuação legislativa.

Contudo, não havendo restrição excessiva aos entes federativos locais, entende o STF possível a edição de normas estaduais relativamente ao direito urbanístico, as quais devem ser observadas pelas municipalidades:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: **necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico**. 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 474922 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Além disso, em se tratando de integração à pessoa com deficiência, a própria Lei Federal nº 13.146/2015 já exige adaptação de empreendimentos privados, de forma que a proposição em análise apenas realiza detalhamento da obrigação em nível estadual:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou **privadas** de uso coletivo deverão ser executadas de **modo a serem acessíveis**.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

**Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa		

## PARECER Nº 005881/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2240/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO E EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania (art. 1º).

A proposição define serviço voluntário em seu art. 2º e estabelece objetivos e diretrizes da política nos arts. 3º e 4º, respectivamente. Os arts. 5º e 6º estabelecem medidas de incentivo para serventuários públicos que aderirem ao trabalho voluntário, conferindo dispensa remunerada.

O art. 7º estabelece a forma para adesão ao trabalho voluntário, com participação do Poder Executivo, enquanto os arts. 8º, 9º e 10 estabelecem normas atinentes ao Selo Empresa Parceira do Voluntariado.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se a manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo estabelecer a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania. Para tanto, define em essência diversos objetivos e diretrizes a serem efetivados para estimular essa prática. Sabemos que nosso Estado carece de pessoas dispostas a praticarem caridade nas mais diversas áreas, especialmente diante da atual crise econômica e sanitária em razão da Covid-19.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Constituição Federal. Com efeito, o trabalho voluntário pode ser efetuado nas mais diversas áreas, incluindo saúde, educação, assistência social, cultura, entre outras, de modo que a competência estadual sobre o tema é notória:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Contudo, analisando detidamente o PLO nº 2240/2021, entendemos que há necessidade de alteração de seus dispositivos em razão de haver duplicidade ou divergência em relação à Lei Federal nº 9.608/1998 que também trata sobre o assunto. Além disso, a proposição confere novas vantagens a servidores públicos, o que afronta a iniciativa privativa do Governador, conforme estabelecida na Carta Magna Estadual:

Art. 19, § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Ademais, ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Apesar do reconhecimento da possibilidade de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, os pressupostos acima precisam ser observados, por esse motivo devem ser ajustados dispositivos que incorrem em modificações em atribuições de secretarias de governo.

Diante disso, apresentamos o seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2240/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica, com os seguintes objetivos:

I - capacitar os cidadãos, gestores, lideranças comunitárias dos municípios e entidades do terceiro setor que acolhem voluntários ou desenvolvem atividades de voluntariado;

II - articular os poderes do Estado, entidades do Terceiro Setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado; e

III - buscar a participação das Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, e ainda, os Entes Federativos com unidades em Pernambuco, na prática do voluntariado.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania:

I – incentivo à prática do voluntariado como exercício de cidadania;

II - fortalecimento das entidades do terceiro setor; e

III - incentivo a empresas e órgãos públicos para ações de voluntariado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

Tony Gel**Relator(a)**  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Tony Gel  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes**Relator(a)**  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 005882/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2253/2021  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O BOLO DE NOIVA PERNAMBUCANO PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). PROTEÇÃO COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que indica o " *Bolo de Noiva Pernambucano para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.* " O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
[...];

*VII - proteção ao patrimônio histórico , cultural, artístico, turístico e paisagístico ;*  
[...].

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ":

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
[...]

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos ;*  
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ".

O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado; no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

**Art. 5º.** *São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:*  
[...];

*II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;*  
[...].

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do RI desta Casa:

**Art. 199.** *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia ...*

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória. No entanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de compatibilizar o disposto na proposição com o art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2253/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, passa a ter a seguinte redação:

"Submete a indicação do Bolo de Noiva Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

**Art. 1º** Fica submetida a indicação do Bolo de Noiva Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, nos termos do substitutivo proposto.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, nos termos do substitutivo proposto.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

## PARECER Nº 005883/2021

Projeto de Resolução nº 2284/2021  
Autor: Deputado Aluísio Lessa

PROPOSIÇÃO QUE VISA ConcedeR o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ilustríssima Sra. Claudia Caldas Acosta. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2284/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ilustríssima Sra. Claudia Caldas Acosta.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadã Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 199.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:  
[...]

X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais, *in verbis*:

*Claudia Calda Acosta é natural de Pirassununga/SP, descendente de uma família materna pernambucana e paterna paulista. Conhecida como Chef Miau Caldas, desde muito nova já fazia parte do mundo da cozinha, das panelas e dos aromas.*

*Chegou ao Recife com cinco anos de idade, pois seu pai (já falecido) na época era Militar – Aviador da Aeronáutica, veio transferido para a cidade com toda a família. Seguiu carreira na Gastronomia, formando-se na segunda turma da Faculdade Senac Pernambuco. Por um bom período da sua vida, ficou na ponte aérea entre São Paulo e Recife e com isso, por instinto, foi misturando os hábitos alimentares e influências de São Paulo com o regionalismo e encantos de Pernambuco.*

*No ano de 2012, chefiando o Bazza Bar, ganhou o prêmio da Revista Veja Comer e Beber como Bar Revelação, onde uniu a alta gastronomia com um serviço mais despojado de bar.*

*Em 2014 foi indicada como Chef Revelação pela Revista Gastronomia Prazeres da Mesa. Ainda em 2014, ganhou o prêmio de Chef Revelação pela Revista Engenharia Gastronomia e no ano de 2015, ganhou o prêmio de Melhor Chef Mulher do ano, também pela Revista Engenharia.*

*Sua experiência profissional passa por diversas áreas dentro da gastronomia, como Culinária do Masterchef Brasil e Bake off Brasil, atuando nos bastidores desses realities gastronômicos, como também dando aula em Punta del Este no Congresso dos Chefs de Sudamérica. Em uma das suas participações do Festival Gastronômico de Pernambuco, realizou um jantar no Restaurante Varanda, em Fernando de Noronha e no mesmo ano ministrou uma oficina gastronômica para os moradores da Ilha, Ilha Gourmet, sempre procurando ressaltar e utilizar ingredientes típicos da nossa região na maioria das suas receitas.*

*Atualmente Miau Caldas está atuando mais no mercado de Consultoria, onde já contribuiu na abertura de diversos estabelecimentos no segmento alimentício e em diversos outros no Estado. Outra grande paixão são os eventos de "Churrascada", onde participa fazendo Salmão no Fogo de Chão e Defumado no Pit Smoker.*

*Portanto, com sua experiência e versatilidade, Miau Caldas vem atuando em eventos personalizados, home chef, catering e aulas em universidades e seminários, ressaltando nossa gastronomia, preparando cardápios com alimentos, temperos e aromas tipicamente pernambucanos.*

*Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conceder, merceditamente, o Título Honorífico de Cidadã de Pernambuco a Sra. Claudia Caldas Acosta."*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2284/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

É o parecer do Relator.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2284/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## Portarias

## PORTARIA N.º 153/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 048/2021, do **Deputado Aluísio Lessa**,

**RESOLVE:** atribuir ao servidor JEFFERSON DIAS DO NASCIMENTO, gratificação de representação de 109,80% (cento e nove vírgula oitenta por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário